

**CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**  
**Lei Complementar nº234/02 de 18 de Abril de 2002**  
**(Publicado no D.O. De 19.04.2002)**

**Lei Complementar nº234**  
**O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Dá nova redação ao Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

**TÍTULO IV**  
**DA OUVIDORIA JUDICIÁRIA E DAS COORDENADORIAS DOS JUIZADOS**  
**ESPECIAIS E DAS EXECUÇÕES PENAIS**

**“CAPÍTULO III**  
**DA COORDENADORIA DAS EXECUÇÕES PENAIS”**

**Art. 38-F.** Fica instituída no âmbito do Poder Judiciário deste Estado a Coordenadoria das Execuções Penais, vinculada à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça.

**Art. 38-G.** Integram a Coordenadoria das Execuções Penais:

I - Desembargadores;

II - Juízes de Direito.

**Art. 38-H.** A Coordenadoria das Execuções Penais será composta da seguinte forma:  
16

I - 1 (um) desembargador, indicado pelo Egrégio Tribunal Pleno;

II - 2 (dois) ou mais Juízes de Direito, escolhidos pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Os atos de supervisão serão exercidos pelo Desembargador e os executivos e administrativos serão exercidos pelos Juízes de Direito.

**Art. 38-I** - À Coordenadoria das Execuções Penais, sem prejuízo das atribuições específicas da Lei de Execução Penal, supletivamente, compete:

I - a uniformização e normatização suplementar de procedimentos relativos à execução penal;

II- o gerenciamento de dados estatísticos da população carcerária do Estado;

III- a superintendência da movimentação de presos provisórios entre os estabelecimentos prisionais;

IV- o gerenciamento das transferências temporárias ou definitivas de condenados entre penitenciárias, bem como das respectivas execuções;

V- a correição dos estabelecimentos prisionais, recebendo toda e qualquer reclamação referente a irregularidades e ilegalidades, determinando as providências cabíveis, inclusive, abertura de sindicância e procedimentos administrativos;

VI- a fiscalização dos registros da população prisional nos respectivos estabelecimentos, notadamente, quanto às entradas e saídas de presos, óbitos, evasões, faltas disciplinares, autorizações de saídas, trabalho penitenciário,

remição, comutação e indultos;

VII- a inspeção dos estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e

promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII- a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimentos penais que estiverem funcionando em condições

inadequadas ou com infringência aos dispositivos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, concorrentemente;

IX- dirimir as divergências sobre a localização dos presos provisórios que possuem a prerrogativa da prisão especial;

X- Cumprir toda e qualquer missão ou diligência no âmbito do sistema prisional do Estado que lhe for

cometida pelo Tribunal de Justiça ou seu presidente.”